



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 2/12**

Luxemburgo, 24 de janeiro de 2012

Acórdão no processo C-282/10  
Maribel Dominguez / Centre informatique du Centre Ouest Atlantique,  
Préfet de région Centre

**A diretiva sobre a organização do tempo de trabalho opõe-se a uma regulamentação nacional que sujeita o direito a férias anuais remuneradas a um período de trabalho efetivo mínimo de dez dias**

*Este direito não pode ser afetado quando o trabalhador está de baixa por doença devidamente justificada na sequência de uma doença ou de um acidente ocorrido no local de trabalho ou noutro lugar*

A diretiva sobre a organização do tempo de trabalho<sup>1</sup> institui a obrigação de os Estados-Membros tomarem as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as legislações nacionais (artigo 7.º).

M. Dominguez foi vítima de um acidente *in itinere* (entre o seu domicílio e o seu local de trabalho) em novembro de 2005. Na sequência desse acidente, esteve de baixa médica de 3 de novembro de 2005 a 7 de janeiro de 2007. M. Dominguez apresentou um pedido aos tribunais franceses a fim de obter 22,5 dias de férias remuneradas relativamente a esse período, o que o seu empregador, o Centre informatique du Centre Ouest Atlantique (CICOA) lhe recusou, e, subsidiariamente, o pagamento de uma indemnização compensatória no montante de 1 970 euros. Com efeito, M. Dominguez alega que um acidente *in itinere* é um acidente de trabalho que está abrangido pelo mesmo regime deste. Segundo a interessada, o período de suspensão do contrato de trabalho subsequente ao acidente *in itinere* deve ser equiparado a tempo de trabalho efetivo para o cálculo das suas férias remuneradas. Não tendo as suas pretensões obtido vencimento, M. Dominguez interpôs um recurso de cassação.

A Cour de cassation (França) interroga o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com a diretiva da regulamentação francesa que sujeita, por um lado, a constituição do direito a férias anuais remuneradas à condição de assalariado ter trabalhado pelo menos dez dias (ou um mês antes de fevereiro de 2008) para o mesmo empregador durante um período de referência (em princípio, um ano). Por outro lado, a regulamentação francesa reconhece como períodos de trabalho efetivo os períodos durante os quais a execução do contrato de trabalho esteve suspensa designadamente em razão de um acidente de trabalho sem que o acidente *in itinere* seja mencionado.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde, em primeiro lugar, que a diretiva deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que sujeita o direito a férias anuais remuneradas a um período de trabalho efetivo mínimo de dez dias (ou de um mês) durante o período de referência.

O Tribunal de Justiça recorda que o direito a férias anuais remuneradas deve ser considerado um princípio de direito social da União Europeia que se reveste de particular importância, que não pode ser derogado e cuja aplicação pelas autoridades nacionais competentes só pode ser efetuada dentro dos limites expressamente previstos pela diretiva. Embora os Estados Membros possam definir as condições de exercício e execução do direito a férias anuais remuneradas, não

<sup>1</sup> Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

podem, contudo, sujeitar a nenhuma condição a própria constituição desse direito, que é expressamente conferido a todos os trabalhadores.

Além disso, o Tribunal de Justiça confirma que a diretiva não faz qualquer distinção entre os trabalhadores ausentes por se encontrarem de baixa por doença durante o período de referência e os que efetivamente trabalharam nesse período<sup>2</sup>. Daí resulta que, quanto a trabalhadores que se encontrem de baixa por doença devidamente certificada, um Estado-Membro não pode, portanto, fazer depender o direito a férias anuais remuneradas conferido por esta diretiva a todos os trabalhadores da obrigação de terem trabalhado efetivamente durante o período de referência.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisa que, ao aplicar o direito interno, os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a interpretá-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva em causa. A fim de garantir a plena eficácia desta, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se pode efetuar uma interpretação do direito nacional que permita equiparar a ausência do trabalhador por motivo de acidente *in itinere* a uma ausência em razão de acidente de trabalho. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, segundo a diretiva, nenhum trabalhador que esteja de baixa por doença durante o período de referência na sequência de um acidente ocorrido no local de trabalho ou noutro lugar, ou na sequência de uma doença de qualquer natureza ou origem, pode ser afetado no seu direito a férias anuais remuneradas.

No caso de tal interpretação do direito nacional conforme com a diretiva não ser possível, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se um trabalhador, como M. Dominguez, pode invocar diretamente a diretiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça começa por assinalar que, atento o seu conteúdo, as disposições da diretiva são incondicionais e suficientemente precisas para que os particulares as possam invocar nos tribunais nacionais contra o Estado. Em seguida, na medida em que os litigantes não podem invocar diretamente uma diretiva contra particulares, incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se a diretiva é suscetível de ser invocada contra o CICOA consoante a qualidade em que atue (organismo de direito privado ou de direito público).

Na hipótese de a diretiva poder ser invocada contra o CICOA, o órgão jurisdicional nacional deve afastar a aplicação de qualquer disposição nacional contrária. Na hipótese inversa, M. Dominguez poderia intentar contra o Estado uma ação fundada em responsabilidade, para obter, sendo caso disso, a reparação do dano sofrido em resultado da violação do seu direito a férias anuais remuneradas decorrente da diretiva<sup>3</sup>.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva permite aos Estados-Membros prever uma duração de férias anuais remuneradas diferente segundo a origem da doença, desde que essa duração seja superior ou igual ao período mínimo de quatro semanas garantido por esta diretiva.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 2009, Schultz Hoff e o. ([C-350/06](#) e [C-520/06](#)), ver também, [Cl n.º 4/09](#).

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1991, Francovich e o. ([C-6/90](#) e [C-9/90](#)).